

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Covatti Filho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar um parágrafo ao art. 5º da Lei nº 9.991/00 para determinar que os investimentos públicos em programas de eficiência energética sejam aplicados prioritariamente nas iniciativas da indústria nacional.

De acordo com a justificacão que acompanhava a proposição quando de sua apresentacão ao Senado Federal, o objetivo pretendido seria criar uma norma análoga à já prevista na mesma lei para os investimentos em pesquisa e desenvolvimento energético. Segundo a autora, Senadora Ana Amélia, o poder público, em razão do que prescreve hoje essa norma, estimula, acertadamente, as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. Seria oportuno e conveniente também, a seu juízo, conferir prioridade semelhante às iniciativas da indústria nacional relacionadas a investimentos em programas de eficiência energética.

Chegando à Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para exame de mérito, inicialmente, apenas à Comissão de Minas e Energia, que aprovou parecer no sentido de sua aprovação, nos termos de um substitutivo.

Quando já se encontrava nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contudo, a Presidência, atendendo a requerimento do Deputado Edinho Bez, reformulou seu despacho inicial para ali incluir também a Comissão de Economia, Indústria e Comércio como órgão competente para se pronunciar sobre o mérito do projeto. O parecer emitido por aquele órgão técnico foi no sentido da aprovação da proposição nos termos de um novo substitutivo, que incorporou praticamente todas as alterações contidas no substitutivo da CME mas se estendeu também sobre outros aspectos da Lei 9.991/00 que guardam conexão com a matéria ali tratada.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto original quanto os substitutivos propostos pelas comissões de mérito atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, IV e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revelando-se legítima a autoria parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não identifiquei no projeto nem nos substitutivos sob exame nenhuma afronta a regras ou princípios abrigados pelo texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que o substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aperfeiçoa tanto o texto original do projeto quanto o do substitutivo que havia sido proposto pela Comissão de Minas e Energia, uma vez que dá um tratamento mais amplo, coerente e sistematizado à lei a ser alterada. Como incorpora o conteúdo dos demais e ainda cuida de promover na

referida lei outras modificações correlatas que se fazem necessárias para a obtenção de maior harmonia interna do conjunto de normas relacionadas à matéria, revela-se, do ponto de vista da juridicidade, texto tecnicamente mais adequado que os dois primeiros, devendo obter a chancela preferencial desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desta forma opto pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, nota-se apenas a falta da notação “(NR)” ao final dos artigos de lei a serem modificados. Esse tipo de falha meramente formal, contudo, deverá ser corrigida quando da elaboração da redação final do texto aprovado.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO

Relator